PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
Nº. 38 DE 14 DE JULHO DE 2025

ASSUNTO: PROJETO DE EMENDA A LEI COMPLEMENTAR Nº. 2, de 18 de junho de 2025. Acrescenta dispositivos e promove alterações na Lei Complementar Nº 135, de 04 de janeiro de 2012 e dá outras providências.

RELATOR: Márcia Lobo Grigolo – PODEMOS

HISTÓRICO: Trata-se de Projeto de Lei Complementar que propõe alterações na redação dos artigos 8º e 9º da Lei Complementar nº 135/2012, que dispõe sobre a estrutura administrativa e os cargos da Câmara Municipal de Nova Andradina.

CONCLUSÃO: Após análise do teor, do mérito do Projeto e observação dos princípios constitucionais e de acordo com o parecer jurídico desta casa de Leis, a Comissão apresenta Emenda:

EMENDA MOFIFICATIVA

1- Modifica a redação do § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 135, de 04 de janeiro de 2012, incluído por meio do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025.

Art. 1º O § 3º do art. 8º da Lei Complementar nº 135, de 04 de janeiro de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

> **§ 3º** Como requisito prévio à posse de servidores, para os cargos de Advogado, Contador e Controlador Interno, será exigida experiência mínima de 2 (dois) anos na área específica de formação.

2- Modifica a redação do § 2º do art. 9º da Lei Complementar nº 135, de 04 de janeiro de 2012, incluído por meio do Projeto de Lei Complementar nº 02/2025.

> **§ 2º** Como requisito prévio à posse de servidores, para o cargo de Diretor Jurídico, será exigida experiência mínima de 2 (dois) anos de atividade jurídica.

3 - A descrição das atribuições do cargo de contador, previsto no art. 8º, A, II, da lei complementar n. 135/2012, precisa ser aprimorada para incluir tarefas que são de competência do cargo e já fazem parte do dia a dia do exercício da contabilidade pública desta Casa.

Nesse sentido, é necessário incluir atribuição funcional, ao contador público, para proceder o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos arquivos relativos aos empenhos, registros contábeis, gestão fiscal, balancetes, além da prestação de contas anual, por meio do sistema e-Sfinge, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Diante disso, **RECOMENDAMOS** a alteração da redação do art. 8º, A, II, que passaria a ser a seguinte:

> **Art. 8º ...**
> **a) ...**
> **...**
> II – Contador: Planejar, organizar e executar as atividades da contabilidade geral,

visando assegurar que todos os relatórios e registros sejam feitos d e acordo com os princípios e normas contábeis e legislação pertinente dentro dos prazos, normas e procedimentos estabelecidos na legislação, além de assinar os documentos contábeis; escrituração dos livros de contabilidade obrigatórios ou necessários no âmbito do Legislativo Municipal e levantamento dos respectivos balanços e demonstrações; revisão de balanços e de contas em geral; verificação de haveres; revisão permanente ou periódica da escrituração contábil; opinar se os registros contábeis foram efetuados adequadamente e se as demonstrações refletem a situação econômico-financeira do patrimônio; realizar auditorias e perícias; assessorar as comissões permanentes e temporárias da Câmara de Vereadores, as Comissões Parlamentares de Inquérito e Comissões processantes, o controle interno; assessorar a Presidência, Mesa Diretora, Comissões e Vereadores em todas as matérias pertinentes a contabilidade; elaborar estimativas de impacto financeiro orçamentário das proposições legislativas; auxiliar na análise dos projetos de leis orçamentarias (PPA, LDO, LOA); assessorar a atividade fiscalizatória da Câmara de Vereadores através do estudos dos livros contábeis, relatórios e quaisquer nos documentos do Poder Executivo, como RREO, RGF e matriz de saldos contábeis; quando convocado, auxiliar na coordenação da Escola do Legislativo da Câmara, proferindo palestras, seminários e cursos; desempenhar outras atividades correlatas; proceder o envio ao Tribunal de Contas do Estado dos arquivos relativos aos empenhos, registros contábeis, gestão fiscal, balancetes, além da prestação de contas anual, por meio do sistema e Sfinge, ou outro sistema que venha a substituí-lo.

Justificativa:

O art. 2º do Projeto de Lei Complementar propõe a inclusão do § 2º ao art. 9º da Lei Complementar nº 135/2012, estabelecendo como requisito para a posse no cargo de Diretor Jurídico a comprovação de experiência mínima na área específica de atuação. A emenda apresentada altera esse requisito, reduzindo o tempo exigido de 3 (três) para 2 (dois) anos.

A modificação mantém a exigência de qualificação técnica, respeitando os princípios da legalidade, impessoalidade e eficiência previstos no art. 37 da Constituição Federal. Considera-se que o prazo de 2 anos é suficiente para assegurar o domínio técnico necessário ao desempenho da função, promovendo maior equilíbrio e razoabilidade na norma, sem prejuízo à qualidade do serviço público.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 14 de julho de 2025.

JOSENILDO CEARÁ - PT
Presidente da Comissão de Justiça e Redação

MARCIA BATISTA LOBO GRIGOLO - PODEMOS
Relatora da Comissão de Justiça e Redação

GABRIELA CARNEIRO DELGADO - MDB
Membro da Comissão de Justiça e Redação